



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO Nº

301

/17

Projeto de Lei Complementar nº 3/2017

Processo nº 227/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Institui o Código Tributário do Município de Araraquara), de modo a alterar a descrição de alguns subitens constantes na Lista de serviços tributáveis e alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), adequando-a à Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas (art. 21, II, LOM).

Ante à complexidade da matéria ora analisada, decidiram a Comissão de Justiça, Legislação e Redação e a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento expedir, em conjunto, o presente parecer – percebeu-se que a análise da presente demanda uma acentuada integração das atribuições regimentalmente acometidas a cada uma das mencionadas Comissões constituindo-se em verdadeiro ganho de eficiência a emissão de parecer uno e conjunto.

A propositura em questão fundamenta-se na recente alteração das normas gerais atinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), introduzida pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Em específico, a presente propositura atualiza a relação dos serviços que constituem hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não dispondo quaisquer alterações sobre os demais elementos essenciais daquele tributo (sujeitos passivos e responsáveis tributários, fato gerador, base de cálculo e alíquota).

Com efeito, necessário se expor que a LC 157/2016 instituiu outras alterações no que tange à estrutura do ISSQN – alterações estas que não foram contempladas pela propositura ora analisada. Neste sentido, assume especial relevância a criação, operada pela LC 157/2016, do art. 8º-A da LC 116/2003, que dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto **não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02¹, 7.05² e 16.01³ da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (GRIFO NOSSO)

Perceba-se, assim, que a LC 157/2016 instituiu verdadeira proibição para que os Municípios isentassem – em sentidos amplo e estrito – os sujeitos passivos do ISSQN que eventualmente tenham instituído, estabelecendo três excepcionalíssimos serviços que poderiam ser destinatários de tal benefício.

Com efeito, tão relevante quanto o estabelecimento da proibição de isenção acima relatada foi o mecanismo estabelecido pela LC 157/2016 para o cumprimento de tal disposição: por meio de seu art. 4º⁴, a LC 157/2016 instituiu uma nova modalidade de improbidade administrativa, destinada a sancionar as atividades administrativas que se desviarem do comando disposto no recém-criado art. 8º-A da LC 116/03.

¹ 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

² 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

³ 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

⁴ Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12. [...]

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (NR)

“Art. 17. [...]

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Desta forma, conclui-se ser imperativa a revogação de todas as normas municipais que disponham a isenção, parcial ou total, do ISSQN, tal como previsto no art. 8º-A da LC 116/03.

É exatamente com base nesta conclusão que ambas a Comissão de Justiça, Legislação e Redação e a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento apresentarão emendas à presente propositura.

Para tanto, efetuou-se pesquisa junto ao ordenamento jurídico municipal, buscando identificar, num primeiro momento, quais leis disporiam sobre isenções – em sentidos amplo e estrito – do ISSQN e, num segundo momento, quais destas leis estariam eventualmente estariam abrangidas nas exceções em que se admite a isenção do ISSQN, tendo sido encontradas as seguintes leis (e seus respectivos dispositivos que guardam pertinência com a matéria da propositura ora analisada):

- 1) Lei Municipal nº 3.194, de 29 de maio de 1.985, que “concede isenção do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às Microempresas, e dá outras providências”;
- 2) Lei Complementar Municipal nº 48, de 21 de dezembro de 2.001, que “introduz alterações na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1.997, que institui o Código Tributário do Município de Araraquara, e dá outras providências”, cujo art. 16⁵ dispõe sobre hipóteses abstratas de isenção do ISSQN;
- 3) Lei Municipal nº 5.119, de 14 de dezembro de 1.998, que “institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara e dá outras providências”, cujo art. 3º, § 1º, II⁶ dispõe sobre a isenção total do ISSQN para as empresas que se enquadrarem em referido programa.

Assim sendo, a apresentação de uma emenda tratará: (i) da revogação da Lei Municipal nº 3.194, de 29 de maio de 1.985; (ii) da revogação do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 48, de 21 de dezembro de 2.001; (iii) da revogação do art. 3º, § 1º, II, da Lei Municipal nº 5.119, de 14 de dezembro de 1.998.

Com efeito, ainda se faz necessário destacar que a LC 157/2016 estabeleceu, em seus arts. 6º e 7º, um período de “vacatio legis” diferida, por assim dizer:

⁵ Art. 16. A isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza concedidas às empresas nos termos da Lei Municipal nº 2.018 de 4 de dezembro de 1.973, revogada pela Lei Municipal nº 3.021 de 22 de novembro de 1983, mas que manteve as isenções concedidas até aquela data com base na Lei Municipal nº 2.018/73, será reduzida à taxa de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano do valor da alíquota vigente.

⁶ Art. 3º Fica o Prefeito, através do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, autorizado a permutar, adquirir ou doar, por meio de projetos individuais, áreas de terra necessárias à implantação ou ampliação das empresas beneficiárias desta Lei, mediante autorização legislativa.

§ 1º Poderá também o Prefeito, autorizar a execução dos serviços de extensão de redes de energia elétrica, água e esgoto, demarcação, limpeza e nivelamento de terreno e, quando necessário, a construção de galerias de águas pluviais e outras benfeitorias ou instalações especiais, bem como, conceder incentivos fiscais, que consistirão em:

I [...]

II - Isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - incidente sobre a atividade a ser desenvolvida pelas empresas referidas, por um período de até 5 (cinco) anos, contados a partir do início de suas atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Art. 6º Os entes federados deverão, **no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar**, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, **somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar**.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior. (GRIFOS NOSSOS)

Perceba-se que, ao condicionar o prazo de um ano para que os Municípios adequem suas normas atinentes ao ISSQN, a LC 157/2016 acabou por, na prática, emitir um segundo comando normativo: os Municípios poderão manter vigente suas estruturas normativas de tributação do ISSQN até a data 28 de dezembro de 2017 – inclusive, no que tange às eventuais isenções de ISSQN existentes.

A importância deste segundo comando normativo é que ele possibilita, não só à Administração Tributária, mas também – e principalmente – aos contribuintes que possam adequar-se, com razoável previsibilidade, às novas realidades trazidas pela LC 157/2016.

Por conta disto, e como medida de resguardo da segurança jurídica dos contribuintes – especialmente daqueles afetados pelas alterações introduzidas pela LC 157/2016 –, é que à emenda a ser apresentada será acrescida cláusula específica dispondo a ultratividade, até a data de 28 de dezembro de 2017, das eventuais isenções concedidas com base nas normas acima mencionadas, desde que tais isenções estejam produzindo efeitos na data de publicação da lei – que resultar da aprovação desta propositura.

A outra emenda se faz necessária para suprimir a cláusula revogatória geral "Revogam-se as disposições em contrário". Além de esta redação não contemplar a melhor técnica, verifica-se que as revogações específicas já estão sendo feitas no art. 2º, razão pela qual desnecessária e inócua esta disposição.

Nos demais aspectos, a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

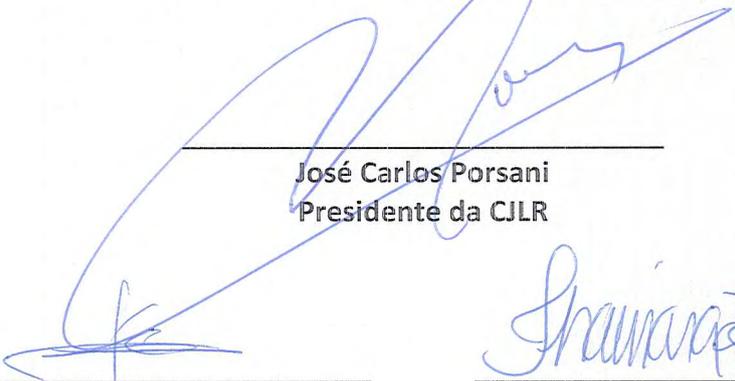
Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 28 JUL 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



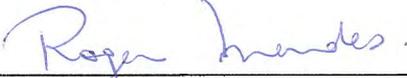
Cabo Magal Verri
Membro da CJLR



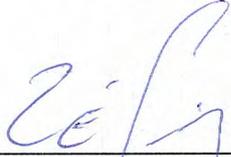
Thainara Faria
Membro da CJLR



Elias Chediek
Presidente da CTFO



Roger Mendes
Membro da CTFO



Zé Luiz
Membro da CTFO